

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.152, de 2022.

Publicação: DOU de 29 de dezembro de 2022.

Ementa: Altera a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, tem por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para introduzir **um novo marco legal** para a matéria de **preços de transferência** no Brasil. Nesse sentido, altera-se a legislação federal para dispor sobre a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas que realizam transações com partes relacionadas no exterior (transações controladas), revogando, por conseguinte, as disposições atuais sobre preços de transferência constantes dos arts. 18 a 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e demais dispositivos correlatos.

Nos termos da respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00448/2022 ME), a MPV “decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias”.

As diversas divergências entre o sistema de preços de transferência até então adotado no Brasil em relação ao padrão OCDE são apontadas como obstáculos para a acessão do País à organização. Referida acessão trará, conforme afirma o Poder Executivo, “competitividade e dinamismo à economia brasileira, podendo traduzir-se na atração de novos investimentos e negócios, gerando mais renda e emprego, e no aprimoramento dos processos de formulação de políticas públicas com impacto positivos nas estatísticas econômicas e sociais do País”.

De acordo com a Exposição de Motivos, “a alteração legislativa (i) permite, ainda, que o Brasil cumpra de forma efetiva os compromissos assumidos no âmbito internacional, especialmente nos Acordos para Evitar a Dupla Tributação, (ii) viabiliza que novos acordos com parceiros comerciais relevantes sejam firmados, e (iii) possibilita, ainda, que o País participe, sem efeitos indesejados, das discussões e de novos compromissos internacionais a serem firmados para se estabelecer novos padrões de tributação sobre a renda”.

A **urgência** e a **relevância** da edição da Medida Provisória em comento são justificadas pelo Poder Executivo em razão: (i) da recente alteração na política tributária dos Estados Unidos da América (EUA), que deixou de permitir o crédito tributário referente aos impostos pagos no Brasil devido aos desvios existentes no sistema de preços de transferência brasileiro em relação ao princípio *arm's length*, o que pode acarretar para o País uma redução significativa do investimento atual e a perda da competitividade para atração de novos capitais, com impacto nos níveis de emprego, na economia, na transferência de conhecimento e tecnologia e, em última análise, pode também levar a perdas de receita tributária; (ii) da necessidade de viabilizar a acessão do Brasil à OCDE, que foi lançada em 25 de janeiro de 2022, a partir da correção das divergências significativas da legislação vigente em relação às



Diretrizes da OCDE; (iii) das perdas de arrecadação tributária que o Brasil experimenta ano após ano devido às diversas deficiências existentes na legislação brasileira, que permitem a erosão da base tributável e transferência de lucros (BEPS); e (iv) da dupla tributação que decorre da rigidez das regras atuais que, embora suportada e aceita pelos contribuintes em alguns casos como um custo necessário de se fazer negócio no Brasil, pode fazer com que os grupos multinacionais deixem de realizar investimento no País para evitar este custo desnecessário.

A MPV encontra-se estruturada em quatro partes principais: Parte Geral (Capítulo II); Parte Especial (Capítulo III); Documentação e Medidas Especiais e Instrumentos para Segurança Jurídica (Capítulos IV e V); e uma parte final (Capítulo VI), que disciplina temas correlatos, os quais também necessitam ser adequados em razão das modificações das regras de preços de transferência.

A **Parte Geral** compreende os arts. 2º a 19 e estabelece os **princípios e conceitos fundamentais** para a aplicação do novo modelo de controle de preços de transferência. De maneira geral, incorpora-se, na legislação doméstica, o disposto nos capítulos I a III das Diretrizes OCDE.

O novo marco legal incorpora expressamente o conteúdo do **princípio *arm's length*** (em tradução literal, “distância de um braço”), padrão adotado internacionalmente para o controle dos preços de transferência em transações entre partes relacionadas. De acordo com esse princípio, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

Transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Considera-se que **as partes são relacionadas** quando no mínimo uma delas estiver sujeita à **influência**, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis. A MPV elenca e detalha algumas hipóteses de partes relacionadas, sem prejuízo de outras que se enquadrem na definição.

A **transação** entre partes não relacionadas será considerada **comparável** à transação controlada quando (i) não houver diferenças que possam afetar materialmente os indicadores financeiros (preços, margens de lucro, índices, divisão de lucros entre as partes ou outros dados considerados relevantes) examinados pelo método mais apropriado; ou (ii) puderem ser efetuados ajustes para eliminar os efeitos materiais das diferenças, caso existentes.

A MPV introduz ao ordenamento doméstico os cinco **métodos de preços de transferência** reconhecidos pelas Diretrizes OCDE e adotados por países membros e não membros para estabelecer se as condições impostas nas relações comerciais ou financeiras entre partes relacionadas são consistentes com o princípio *arm's length*: o método dos Preços Independentes Comparáveis – PIC (equivalente ao *Comparable Uncontrolled Price Method*), preferível quando houver informações confiáveis de preços ou valores de contraprestações decorrentes de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas; o método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL (equivalente ao *Resale Price Method*); o método do Custo mais Lucro – MCL (equivalente ao *Cost Plus Method*); o método da Margem Líquida da

Transação – MLT (equivalente ao *Transactional Net Margin Method*); e o método da Divisão do Lucro – MDL (equivalente ao *Profit Split Method*). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará a forma pela qual será determinado o método mais apropriado, inclusive quanto à possibilidade de combinação de métodos.

Já a **Parte Especial**, constante dos arts. 20 a 34, traz orientações a respeito da aplicação das regras para **transações específicas** – transações envolvendo intangíveis, serviços intragrupo, contratos de compartilhamento de grupo, reestruturações de negócios e operações financeiras. Nessa Parte, são refletidos os principais comandos e conceitos dos capítulos VI a X das Diretrizes OCDE. Nesse aspecto, a MPV avança em relação à legislação vigente, que não apresenta normas específicas para esses tipos de transação.

A **terceira parte**, por sua vez, introduz, entre os arts. 35 a 40, medidas com vistas a simplificar a aplicação das regras de preços de transferência, instrumentos para a promoção de segurança jurídica, e dispõe também sobre aspectos da documentação exigida do contribuinte, fixando as penalidades pela inobservância dos deveres instrumentais a ela relativos.

Nas **disposições finais**, a Medida Provisória:

- reduz de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) a alíquota mínima de tributação sobre a renda, abaixo da qual se considera país ou dependência com “**tributação favorecida**” e “**regime fiscal privilegiado**”, popularmente conhecidos como “paraísos fiscais” (art. 41);
- atualiza as remissões feitas pelo art. 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e pelos arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deixando de se referir a artigos da Lei nº 9.430, de 1996, e passam a se referir à MPV nº 1.152, de 2022 (arts. 42 e 43);

- revoga as limitações hoje existentes para dedutibilidade dos pagamentos de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante para beneficiários no exterior ou no País, mantendo, como medida antiabuso para evitar a erosão da base tributária ou a transferência de lucros, a vedação à dedutibilidade de pagamentos de *royalties* exclusivamente nas hipóteses (i) em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado; e (ii) que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições (arts. 45 e 47).

A **cláusula de vigência** da MPV (art. 48) prevê sua entrada em vigor em **1º de janeiro de 2024**, exceto para os contribuintes que fizerem opção irretratável na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para os quais aplicam-se, **a partir de 1º de janeiro de 2023**, os arts. 1º a 45 e as revogações previstas no art. 47.

A rigor, para que os contribuintes pudessem ter direito a fazer a opção prevista no art. 46, este dispositivo deveria ter vigência imediata, a fim de estar apto a produzir efeitos jurídicos.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Exposição de Motivos informa que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Brasília, 6 de janeiro de 2023.

Paulo Henrique de Holanda Dantas
Consultor Legislativo

